

O CRÉDITO RURAL EM EQUIVALÊNCIA DE PRODUTO AGRÍCOLA

Nelson Batista Martin¹

A aceleração da inflação na segunda metade da década de 80 e as alterações nos indexadores utilizados para a correção dos preços mínimos e dos saldos devedores dos financiamentos agrícolas, provocados pelos cinco planos econômicos implementados pelo Governo Federal, estimulou o debate sobre a redução dos riscos dos tomadores de crédito rural, especialmente dos pequenos agricultores. As sucessivas alterações nas políticas de crédito e preços mínimos e dos indexadores acabaram por elevar os custos financeiros dos empréstimos, inviabilizando o seu pagamento aos bancos, levando, por um lado, vários produtores à situação de insolvência e à venda de suas terras e, por outro, à uma pressão política para que o Tesouro Nacional assumisse suas dívidas, através de anistias generalizadas.

Para enfrentar esse problema, surgiu na Assembléia Constituinte de 1988 a proposta de que os financiamentos agrícolas para pequenos produtores deveriam ser efetuados em equivalência-produto, de tal forma que os produtores tivessem melhores condições de avaliar os riscos dos empréstimos e que, dessa forma, esses riscos seriam distribuídos entre os agricultores, agentes financeiros e o Governo, através de um fundo de compensação.

Experiências deste tipo de crédito rural já tinham sido levadas a cabo em Santa Catarina e Rio de Janeiro, para crédito de investimentos, com bons resultados. Mas, a formulação da proposta acabou ficando para a Lei Agrícola, aprovada em 1990, cujo artigo que tratava de crédito de equivalência em produto foi vetado pelo Poder Executivo. Mas através da Medida Provisória n° 293, transformada na Lei n° 8.174, de 30 de janeiro de 1991, foi definido de forma restrita o crédito de equivalência em produto no seu artigo 4° ("Os preços de garantia dos produtos de consumo básico da população, nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal, realizadas com pequenos produtores, deverão guardar equivalência com os

valores dos financiamentos de custeio, de forma a evitar a defasagem entre o preço de garantia e o débito com o agente financeiro").

Assim, à medida que o Governo Federal indexou a correção dos preços mínimos e do crédito à Taxa Referencial, em outubro de 1991, foi possível operar a Lei. Portanto, o conceito de crédito rural equivalente em produto está associado a mecanismos que reduzem os riscos dos financiamentos agrícolas aos pequenos produtores. Assim, por exemplo, ao assumir uma dívida, visando o custeio de dez hectares de milho na safra 1991/92, correspondente ao Valor Básico de Custeio (VBC) de uma produtividade de 3.600 kg/ha, pelo preço mínimo de agosto de 1991 e a uma taxa de juros de 9% ao ano, equivalente a 370 sacas de 60kg de milho, esse seria o montante a ser pago no final do ciclo da cultura. Portanto, se o preço do milho cair abaixo do mínimo, o que já está acontecendo, o Governo adquirirá 370 sacas ao nível do preço mínimo, que seriam utilizadas para pagar o crédito de custeio.

Desta forma, nota-se que os pequenos produtores estariam protegidos de uma queda nos preços dos alimentos básicos na época da colheita e no pagamento do crédito assumido. O mesmo não ocorreria no caso dos demais produtos agrícolas e dos médios e grandes produtores.

A exposição acima é importante à medida em que procura esclarecer o conceito de crédito rural de equivalência em produto e no momento em que instituições financeiras estão divulgando programas de crédito de equivalência em produtos para todos os tipos de produtores e todos os produtos agropecuários, como foi o caso do Banco do Estado de São Paulo S.A. (BANESPA), recentemente. Na verdade, o programa de crédito do BANESPA, que está sendo intensamente divulgado em todos os canais de comunicação, não é, na realidade, a equivalência em produto prevista na Lei Agrícola em vigor. Assim, a título de exemplo, considere-se um médio produtor

¹Pesquisador Científico do Instituto de Economia Agrícola.

que tenha tomado crédito de custeio para o plantio de dez hectares de milho em condições idênticas ao analisado anteriormente, com taxas de juros de 12,5% ao ano, equivalente a 379 sacos de milho a ser pago no final da safra. Como os preços de mercado tendem a cair, podendo se situar ao nível de 70% dos preços mínimos, esse produtor terá que vender 493 sacas de milho para saldar seu crédito de custeio.

Portanto, pelo programa do BANESPA, a dívida do agricultor continuará sendo corrigida pela TRD, enquanto o preço do produto financiado, pelo mercado. Quando no final do prazo do financiamento se verificar que a dívida em produto é maior que o seu equivalente em TR, o produtor terá duas alternativas: a) pagar o equivalente a 379 sacas e fazer um novo crédito para dívida equivalente a 114 sacas a ser pago no futuro ou b) vender 493 sacas e pagar sua dívida junto ao agente financeiro.

Nota-se, assim, que o agente financeiro, efetuando a correção da dívida pela TRD, não correu risco algum, enquanto o produtor assumiu todos os riscos da operação. Caso fosse na verdade um crédito de equivalência em produto, o agente financeiro teria que dispor de um fundo de compensação com base no preço mínimo para se ressarcir do prejuízo das 114 sacas de milho.

Essa análise levanta uma questão de credibilidade, que é o fato de o BANESPA utilizar um conceito distorcido de crédito rural de equivalência em produto que está confundindo os produtores, uma vez que o programa oferecido não encontra respaldo na Lei Agrícola em vigor no Brasil, que define formal e legalmente o conceito de crédito rural em equivalência-produto.